



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

PARECER N. : 0245/2021-GPETV

PROCESSO N° : 2218/2021 
INTERESSADO : ROSICLEIDE DA COSTA PINTO SILVA
ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL
**UNIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PORTO VELHO -
IPAM**
**RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA
DA SILVA**

Cuidam os autos de análise da legalidade de ato concessório de aposentadoria, concedida pelo Poder Executivo da Municipalidade, a ocupante do cargo Professor, Nível II, Referência 13, com Carga Horária de 40 horas (pág. 1 - ID1113071), cadastro 510637, por meio da Portaria n. 500/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM de 01.12.2020 (pág. 1 - ID1113071), fundamentado no Artigo 3º, I, II, III, parágrafo único da Emenda Constitucional nº 47/05, publicado no DOM D.O.M nº 2852, de 03.12.2020 (pág. 2 - ID 1113071) e enviado a Corte de Contas pelo Sistema de Fiscalização dos Atos de Pessoal (FISCAP).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Assevera-se, inicialmente, que a IN n° 50/2017/TCE-RO estabelece o procedimento de análise, para fim de registro, dos atos concessórios de aposentadoria e pensão civil, apenas, bem como de cancelamento de ato concessório, mediante exame de informações e documentos enviados eletronicamente pelo Sistema FISCAP e requisição de informações e documentos (Art. 1º, I e II).

Nestas condições, a Unidade instrutiva emitiu relatório técnico (ID 1119892), concluindo que a interessada faz jus ao benefício de aposentadoria, com amparo nos dispositivos que fundamentaram o ato concessório, podendo o mesmo ser considerado legal e apto a registro.

É o breve relato.

Compõem os presentes autos eletrônicos anexados ao sistema de Processo de Contas Eletrônico (PCE) da Corte de Contas, todos os documentos digitalizados, exigidos na IN n° 50/2017/TCE-RO.

Nessas condições, entende-se que há condições de ser realizada à análise da legalidade do ato, bem como manifestação ministerial quanto ao seu registro.

Perquirindo a documentação acostada ao PCE, o Ministério Público de Contas entende que convém acompanhar a conclusão da Unidade Técnica (ID 1119892), considerando-se que a interessada preencheu todos os requisitos exigidos no Artigo 3º, I, II, III, parágrafo único da Emenda Constitucional n° 47/05.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Quadra dizer, também, que pela simulação de cálculo feita pela Unidade Técnica (ID 1119426, p.89), pode-se concluir que foram alcançados os requisitos exigidos no artigo 3º, I, II, III, parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 47/05 para aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, vez que na data de 21/07/2020 a interessada contava com 51 anos de idade, 34 anos de contribuição, 25 anos de serviço público, 15 de carreira e 5 anos no cargo (reduzido um ano de idade para cada ano de contribuição, conforme exigência da alínea "a", art. 40, §1º, III da CF/88), consoante se comprovou pelos documentos e declarações constantes dos autos (ID 1113072).

Em relação à análise dos proventos, a Unidade Técnica consignou que deixou de proceder ao exame das parcelas que os compõem.

Neste contexto, opina este órgão ministerial pela legalidade e conseqüente registro do ato concessório da aposentadoria em exame, nos termos em que foi fundamentado.

É o parecer.

Porto Velho/RO, 18 de novembro de 2021.

ERNESTO TAVARES VICTORIA
Procurador do Ministério Público de Contas

Em 18 de Novembro de 2021



ERNESTO TAVARES VICTORIA
PROCURADOR